

MENSAGEM N.º 136, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar 56, de 30 de outubro de 2006, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.160 de 18 de junho de 2018 que “cria vagas que especifica e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências” e da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências.”
2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.
3. Inicialmente importante salientar que a alteração proposta se dá com o **intuito de adequar as atribuições dos cargos de assessoria jurídica às funções desempenhadas**. Os cargos em questão são comissionados e as atribuições devem atender a exigência Constitucional.

O artigo 37, II, da Constituição Federal, previu expressamente a possibilidade de criação de cargos comissionados no âmbito de órgãos e entidades submetidos ao regime jurídico estatutário, criados sob a tutela legal. *In verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)”

(fls. 2 da Mensagem nº 136, de 20/8/2018)

Neste Sentido:

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NOTORIAMENTE DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VINCULO DE CONFIANÇA EVIDENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE ARREDADA.

Conquanto não se possa extrair da norma increpada minudente descrição das atribuições dos cargos e funções impugnados, se do texto legal exsurge segura conclusão de que são de direção, chefia ou assessoramento, COM típica relação de confiança, não se há como divisar a ocorrência de constitucionalidade por apontado malferimento ao disposto no art. 21, incs. I e IV, da Constituição do Estado (RE 707202 / SC)

Nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.

4. Saliente-se que os cargos Comissionados que compõe a Procuradoria Geral do Município de Unaí, **foram criados pela Lei 2.620 de 21 de Outubro de 2009**, portanto há cerca de 08 (oito) anos atrás. Em 2016, foi apresentada uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação há vários cargos comissionados previstos na citada lei nº 2.620/2009 – processo nº 10000.16.026316-6/000.

5. Lado outro, quando o Projeto que originou a **Lei Municipal nº 3.074 de 23 de março de 2017, foi apresentado a esta Egrégia Casa, a Adin mencionada no item 4 desta mensagem, ainda estava em fase de tramitação**. O propósito da Lei 3.074 foi corrigir e adequar os cargos comissionados aos ditames legais. Posteriormente a lei 3.160 de 18 de junho de 2018 teve também este objetivo ao alterar não apenas a nomenclatura, mas as atribuições dos cargos comissionados que compõe a estrutura interna da Procuradoria Geral do Município com o propósito de que assim as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizem com as atribuições que efetivamente devem ser desenvolvidas.

6. Sabemos que os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia e

(fls. 3 da Mensagem nº 136, de 20/8/2018)

direção. Assim, as atribuições destes cargos não se confundem com as atribuições dos cargos de provimento efetivo e de caráter perene.

Neste sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) o titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente. (“in Da reforma administrativa constitucional – RJ: Renovar, 1999, p. 89).

7. Assim, precisamos considerar que a chamada demissibilidade *ad nutum* tem significado. Ao prevê-la, **o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento**. No Poder Executivo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância no poder de um grupo político para outro exige que o novo governante possa contar com uma equipe comprometida com seu projeto de governo, alocada na estrutura da Administração.

À esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho que os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa. Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo estão cientes, desde a sua nomeação, da precariedade que caracteriza o seu vínculo com a Administração, já que não ingressaram nos quadros públicos através de concurso.

8. **O intuito destas considerações é demonstrar que ao alterar a redação de alguns dispositivos e revogar alguns incisos que versam sobre as atribuições dos assessores jurídicos o propósito desta Administração é corrigir erros, adequar as atribuições às funções desempenhadas e cumprir desta forma a determinação legal sobre o assunto.** Não há que se falar em criação de cargos, não há que se falar em criação de despesas para o Município. Outrossim, ressalte-se que os assessores nomeados vem desempenhando suas atividades e cumprindo efetivamente suas cargas horárias e prestam serviço necessário e importante para o bom andamento da prestação do serviço público à população.

9. Sobre a possibilidade da alteração da Lei nº 3.160, de 18 de junho de 2018, é de se destacar o parecer jurídico proferido pelo Dr. Antônio Lucas da Silva, Procurador Geral do

(fls. 4 da Mensagem nº 136, de 20/8/2018)

Município, cuja a peça se encontra inserida ao Processo Administrativo 12021/2018, conforme cópia em anexo.

10. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

11. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 20 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta